

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0292/87 (Apenso - Processo DRE-5-Leste n. 5658/86)

INTERESSADO : Flávio Trettel

ASSUNTO : Recurso contra ato que anulou documentos escolares -
Instituto de Educação Santo Antônio (Suzano)

RELATOR : Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N. 1054/87 - Conselho Pleno - Aprovado em 24/6/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 9/2/87, Flávio Trettel - RG 5.495.162-SSP-SP, com base no item 6.3 da Indicação CEE n. 08/86, que fundamenta a Deliberação CEE n. 18/86. dirigiu-se a este Conselho, em grau de recurso, por não concordar com decisão da DRE-5-Leste que, alicerçando-se naquela mesma Indicação, indeferiu seu pedido de restabelecimento da eficácia dos atos escolares praticados no Instituto de Educação Santo Antônio (Suzano) e, por isso, deixou de revogar o ato anulatório consubstanciado em Portaria publicada no DOE de 29/4/86 (fls. 13 a 18).

1.2 - De acordo com o interessado, seu

"(...) pedido de regularização dos atos escolares lastreou-se no fato de o recorrente haver, recentemente, se submetido, com êxito, a exames supletivos de 2º grau, perante a Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo. Daí, e com base nesse respectivo certificado, o recorrente sustentou, em síntese, que tinha direito líquido e certo em ver convalidados os atos escolares anulados, a teor do disposto no item 6.2 da indigitada Deliberação".

1.3 - Foram anexados ao recurso do interessado:

- cópia integral do Processo n. 5658/85-DRE-5-Leste que trata do pedido de regularização de sua vida escolar junto ao I.E. Santo Antônio, com fundamento na Deliberação CEE n. 18/86 (Apenso - fls. 17 a 26), do qual consta cópia xerográfica de certificado de conclusão, em 1986, do 2º grau, emitido, em 14/11/86 pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, por haver sido ele aprovado em exames de Suplência de Educação Geral;
- cópia integral do Processo Administrativo n. 5488/85 - DRE-5-Leste, que trata da anulação dos documentos do interessado, emitidos pelo referido Instituto (Apenso - fls. 27 a 64);

- provas de sua condição de ex-Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais e de atual Promotor de Justiça no Estado de São Paulo (Apenso - fls.65);
- diploma de bacharel em Ciências Jurídicas emitido, em 22/12/80, pela Faculdade de Direito "Braz Cubas", Mogi das Cruzes-SP (Apenso - fls. 66).

1.4 - Nas cópias das peças que integram o Processo Administrativo DRE-5-Leste n. 5488/E5 (Apenso - fls. 27 a 64), constam:

1.4.1 - Relatório da Comissão Especial de Verificação da Regularidade da Vida Escolar dos Ex-Alunos e Supostos Alunos do Instituto de Educação "Santo Antônio"(fls. 60 a 62). constituída por Portaria DRE-5-Leste, publicada em 22/11/83.

- a) esclarecendo que o interessado foi convocado em duas oportunidades (20/02/86 e 15/03/86) para tomar ciência das irregularidades constatadas em sua vida escolar e apresentar justificativas e alegações em defesa de seus interesses, não tendo, entretanto, comparecido;
- b) observando que seu
 - "(...) prontuário é incompleto por prescindir de documento escolar essencial. Os documentos nele contidos apresentam características não compatíveis com um prontuário considerado regular, dentro das normas exibidas. Os impressos dos requerimentos de matrícula destinavam-se à década de 70, contendo, inclusive, no verso, alusão a uma legislação de 1971. Todavia, foram supostamente utilizados de 68 a 70. Todos eles destinar-se-iam a cursos supletivos (consta semestre e não série), utilizados, indevidamente, também para o Curso Ginásial regular, que o interessado teria cursado de 1968 a 1971. Nenhum deles está preenchido no que se refere à série-semester, data do curso, nem consta despacho do diretor ou do secretário. As fichas individuais não têm assinaturas; delas não consta o nome da escola e três das destinadas ao Curso Ginásial (1968 a 1970) registram o termo "1 Grau" (no campo "habilitação") que só passou a ser utilizado ou mesmo conhecido, através da Lei 5692/71. Não há razão para a presença, no prontuário, do atestado de saúde, fls. 21, (com data de 08/12/76), já não exigido na época e da declaração de trabalho. fls. 22, uma vez que a mesma não cita o horário de serviço do interessado. Há documentos pessoais cujas datas de expedição e/ou autenticação, incluindo-se a última votação constante do Título Eleitoral. São posteriores à da conclusão da última série cursada no I.E."Santo Antônio pelo interessado e, mesmo, à expedição de documentos escolares em nome da escola, evidenciando montagem do prontuário com o intuito de conceder foros de legalidade a uma suposta vida escolar";
- informando que nada consta em livros de escrituração regular do Instituto quanto ao 1º e 2º graus "que justifique os registros do histórico escolar de fls. 02, 05 e 06". o mesmo ocorrendo em livros de escrituração paralela à regular, assim considerados pela Comissão Especial de Sindicância que atuou na escola em 1980; e

c) registrando as seguintes conclusões e parecer final da Comissão:
"A ausência de registros nos livros de escrituração do acervo regular do Instituto de Educação Santo Antônio e as características do prontuário são motivos que impedem esta Comissão de considerar autêntica a vida escolar de Flávio Trettel (...)"

"Com fundamento na Resolução SE 25/81 publicada, em 10/02/81, e na Portaria Conjunta GVCA-COGSP-CEI, publicada, em 09/10/85, devem ser declarados nulos os seguintes documentos, emitidos com data de 31/07/76, em nome do I.E. "Santo Antônio", a Flávio Trettel:

-certificado de conclusão do Ensino Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência.

-certificado de conclusão do Curso Ginásial

-histórico escolar de 1º grau, em 2ª via."

1.4.2 - Despacho de 11/04/86 do Diretor Técnico da DRE-5-Leste (fls. 63) declarando nulos os referidos documentos (Portaria anulatória publicada no DOE de 29/04/86);

1.4.3 - Portaria do Diretor Técnico da DRE-5-Leste, publicada no DOE de 11/06/86 (fls. 64).

"tomando sem efeito, à vista de liminar concedida em Mandado de Segurança pelo M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a Portaria DRE-5-Leste publicada no DOE de 29/04/86 - Seção I, na parte em que declarou nulos os documentos escolares emitidos em nome do Instituto de Educação 'Santo Antônio', atual Instituto de Educação Suzanense, a Flávio Trettel

1.5 - Pelas cópias das peças que integram o Processo DRE-5-Leste n. 5658/86 (Apenso - fls. 17 a 26), constata-se:

1.5.1 - que o interessado, no requerimento dirigido ao Diretor Técnico da DRE-5-Leste, invocando a aplicação da orientação do item 6.2 da Indicação CEE n. 08/86, uma vez que obteve o certificado de conclusão de 2º grau, via exames supletivos, esclarece que,

"impetrou, contra ato de V.Sª, mandado de segurança já julgado em primeira instância e atualmente pendente de recurso de apelação, perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado";

1.5.2 - que a Comissão de Verificação da Regularidade da Vida Escolar de Ex-Alunos e Supostos Alunos do Instituto de Educação "Santo Antônio", que se manifesta à fls. 24 e 25,

a) reitera nada haver comprovando que o interessado estudou naquele estabelecimento de ensino e, reportando-se ao item "1" da Indicação CEE n. 08/86. que trata dos "OBJETIVOS", entende que a situação do inte

ressado não se enquadra nesse item, nem no item 6.2, mesmo porque

"não é, o dele, caso de vida escolar irregular mas, sim, inexistente, conforme está amplamente exposto no relatório desta Comissão ...";

b) considera que o interessado

"procedeu corretamente ao obter o certificado de conclusão de 2º grau, via exames supletivos. Esse documento regulariza sua vida escolar ao nível de 2º grau e o habilita a tomar providências no sentido de regularizar seu Curso Superior. No entanto, nenhum efeito tem sobre o ocorrido em relação ao Instituto de Educação Santo Antônio, de Suzano, que, conforme indicam os fatos, apenas expediu-lhe documentos de conclusão de 1º e 2º graus sem que houvesse nenhum outro ato escolar que os sustentasse"; e

c) conclui pelo indeferimento da pretensão do interessado, por absoluta falta de embasamento legal.

"permanecendo, portanto, anulados os documentos de conclusão de 1º e 2º graus expedidos";

1.5.3- que consta (fls. 26) parecer do Assistente Técnico Jurídico da DRE, ratificando o posicionamento da Comissão e esclarecendo que o interessado, caso fosse de seu interesse, poderia recorrer a este Conselho nos termos da Deliberação CEE n. 18/86;

1.5.4- que, às mesmas fls. 26, o Diretor Técnico da DRE-5-Leste acolhe o supraproposto, indeferindo a solicitação do interessado, ao mesmo tempo que determina seja dada ciência ao requerente.

1.6 - Os autos deram entrada neste Conselho em 23/2/87, tendo sido encaminhados ao Conselheiro Arthur Fonseca Filho, para relatar. O Parecer da lavra desse nobre Conselheiro mereceu aprovação na Câmara do Ensino do 2º Grau. Tendo votos vencidos os do Relator do presente Parecer e os dos Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Francisco Aparecido Cordão. Este último apresentou "Declaração de Voto" subscrita pelos dois referidos Conselheiros que tiveram vencidos seus votos.

1.7 - O Parecer vencedor na Câmara do Ensino do 2º Grau foi objeto de exaustivas discussões em Plenário. Em 23/4/87, pediu vistas dele a nobre Conselheira Presidente e, em 6/5/87, o ilustre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral.

1.8 - Em 27/5/87, após longa discussão, o Conselho Pleno rejeitou, pelo Voto de Minerva da Conselheira Presidente, uma vez que a votação resultara empata-

da, o Parecer oriundo da Câmara do Ensino do 2º Grau. Nessa mesma data, foi este Conselheiro designado como relator de novo Parecer perante o Conselho Pleno.

2. APRECIACÃO

2.1 - Versam os autos sobre recurso, fundamentado no item 6.2 da Indicação CEE n. 08/86, encaminhado a este Conselho por Flávio Trettel, RG 5.495.162-SSP-SP, inconformado cum a decisão da DRE-5-Leste que indeferiu sua petição, instruída com certificado de conclusão de ensino de 2º grau obtido por via supletiva, visando restabelecer os atos escolares praticados no Instituto de Educação "Santo Antônio"(Suzano) e tomar sem efeito Portaria que declarou nulos os seguintes documentos escolares emitidos, em seu nome, pelo referido Instituto: histórico escolar de 1º grau, certificado de conclusão do Curso Ginásial e Certificado de conclusão de Ensino Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência (todos datados de 31/7/76).

2.2 - O recurso foi encaminhado a este Conselho conforme disposto no item 6.3 da referida Indicação, parte integrante da Deliberação CEE n. 18/86.

2.3 - A Indicação CEE n. 08/86, tem por objetivos, conforme dispõe seu item

1:

I

"(...) estabelecer alguns critérios para a regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar series precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma. Situa-se na linha da Indicação 07/83, que tratou fundamentalmente do caso de lacunas curriculares dos componentes mínimos legais, com ênfase sobretudo no estabelecido pelo Art. 7º da Lei 5.692/71. As orientações trazidas pela referida Indicação foram extremamente úteis para a apreciação dos casos de lacunas curriculares nos componentes do art. 79, mas não lograram definir uma linha mais abrangente para os casos de irregularidade de vida escolar acima referidos, que constituem a maioria dos processos que o Conselho tem analisado. Tem sido feito um esforço no sentido de se solucionarem esses casos, seja recorrendo-se ao princípio da recuperação implícita, seja recorrendo-se aos exames especiais. Mas constata-se uma insatisfação na aplicação de ambas as soluções, sem dúvida porque aplicadas como soluções genéricas, não satisfazem ao não levarem em consideração a especificidade de algumas situações particulares. Em verdade, tanto o princípio da recuperação implícita como os exames especiais podem ser plenamente válidos do ponto de vista pedagógico, desde que cumpram integralmente seus objetivos intrínsecos, não se constituindo em meros artifícios formais de regularização burocrática do currículo. Estas diretrizes, dada a própria natureza dos casos de irregularidade de vida escolar, envolverão necessariamente também as situações de lacuna curricular, podendo, assim, por analogia, ser a elas aplicadas. Além disso, recortam outras formas de solução, além de recuperação implícita, as quais serão invocadas quando pertinentes."

2.4 - Casos de irregularidades geradas por ação ou participação dolosa de alunos foram examinados, na referida Indicação, nos seguintes itens: 4.2, 5.3 e 6.2. Com base neste último, recorreu o interessado junto à DRE-5-Leste e, agora, à vista do que dispõe o item 6.3, da mesma Indicação, a este Conselho.

2.5 - Da leitura dos itens que integram a Indicação em exame infere-se, sem sombra de dúvida, que a regularização de vida escolar, como nela prevista, diz respeito, tão-somente, a casos de alunos que tenham, efetivamente, realizado estudos em nível de 1º ou 2º grau, estudos esses que, posteriormente, foram considerados comprometidos por irregularidades que vieram a ser constatadas. Uma dessas irregularidades, a título de exemplo, pode ter sido a utilização, para efetivação de matrícula, em qualquer série, de documento inidôneo, falso ou falsificado. Nesse caso, suprida a falha na escolaridade, como dispõe a Indicação em pauta, ainda que "a posteriori", poderá ser restabelecida a eficácia dos estudos considerados comprometidos, mas efetivamente realizados, que poderão ser tidos por bons, tornando-se, então, sem efeito, o ato anulatório baixado pela autoridade competente. Por outras palavras, no caso do exemplo mencionado: aluno que tenha se utilizado de documento inidôneo, falso ou falsificado, para fins de matrícula, em qualquer das séries do 1º ou do 2º grau e que efetivamente tenha cursado essas séries, poderá ter regularizada sua vida escolar, desde que supra a falha havida em sua escolaridade, ainda que "a posteriori".

2.6 - Dessa forma, o que prevê a Indicação CEE n. 08/86, não se aplica à situação do interessado, uma vez que a "Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar dos Ex-Alunos e Supostos Alunos do Instituto de Educação "Santo Antônio", constituída pela Portaria DRE-5-Leste, publicada no DOE de 23/11/83 concluiu pela inautenticidade de sua vida escolar, no referido Instituto, do que resultou a anulação de todos os documentos escolares de 1º e 2º graus que lhe foram expedidos.

2.7 - A não aplicação, ao caso do interessado, do que prevê a Indicação CEE n. 08/86, não lhe dá condições, por consequência, para invocar, em seu benefício, como o fez em sua petição a este Conselho, o disposto no item 6.2 desse documento. Esse entendimento foi expandido com clareza e precisão pela nobre Conselheira Presidente, em sua declaração de voto, após pedido de vistas dos autos, cujos tópicos principais são reproduzidos a seguir:

"O contido no item 6.2 da Indicação CEE 08/86. invocado pelo interessado como suporte para sua solicitação, nem de longe se aplica a sua situação.

Vejamos:

a - O item 6.2 refere-se a casos de irregularidade com a participação dolosa do aluno.

Transcrevemos todo o item 6.2:

Em se tratando de irregularidade originada de ação ou participação dolosa do aluno, a Divisão Regional de Ensino concluirá sobre o assunto.

Formalmente comprovada a irregularidade, e conseqüentemente anulados pela direção da escola os atos escolares e/ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do aluno.

O pedido do aluno dará entrada na Delegacia de Ensino, que providenciará a completa instrução do protocolado e o envio à Divisão Regional de Ensino que, analisando o caso, determinará que o interessado supra a falha em sua escolaridade, seja cursando a série em que havia sido retido ou série(s) que deixou de cursar, ou ainda, considerada a idade, que se submeta a exames supletivos realizados pela Secretaria da Educação.

Caso se constatem circunstâncias atenuantes, poderá a Divisão Regional de Ensino determinar a realização de exames especiais ou mesmo dependência, se houver tempo hábil e na forma prevista no regimento da escola.

Uma vez comprovado o atendimento às determinações feitas pela Divisão Regional de Ensino deverão ser tornados sem efeito eventuais atos anulatórios pela própria direção da escola, restabelecendo a eficácia dos estudos e/ou documentos que haviam sido anulados.

E sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso.

Essas providências se aplicam a duas situações:

1. quando a anulação do documento diz respeito ao grau em que se deu a irregularidade (dentro do 1º grau ou dentro do 2º grau);
2. quando a anulação do documento envolve o grau seguinte, para cujo ingresso o interessado usou documento falso.

No caso 1, parece óbvio que a validade do documento só pode ser restabelecida porque se referia a uma vida escolar comprovadamente existente, ainda que eivada de irregularidades sanáveis;

No caso do item 2, trata-se, por exemplo, de certificado de 2º grau arulado, não por erro intrínseco a esse grau, mas como consequência da anulação do 1º grau. Nesse caso, supridas as falhas do 1º grau, pode a validade do certificado de 1º grau ser restabelecida e 'ipso-facto' também a do certificado de 2º grau, que, intrinsecamente, não apresentava nenhuma irregularidade.

Certamente essas situações não são a do interessado, cuja vida escolar ao nível de 2º grau foi considerada inexistente, pela Comissão de Verificação de Vida Escolar conforme está amplamente comprovado no processo (...).".

2.8 - À vista do exposto, não pode, pois, este Conselho, acolher a solicitação do interessado, cujo caso, em nível de 2º grau, se encontra encerrado, cabendo-lhe, então, aguardar o resultado de sua apelação ao Poder Judiciário que decidirá sobre sua vida escolar no Instituto de Educação 'Santo Antônio'."

2.9- Poderá, ainda, o interessado, de posse do novo certificado de 2º grau, dirigir-se ao CFE, para tentar obter "a posteriori" a convalidação de um diploma de 3º grau.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso apresentado, a este Conselho, por Flávio Trettel - RG 5.495.162-SSP-SP. contra decisão da DRE-5-Leste que indeferiu seu pedido de restabelecimento da eficácia dos atos escolares praticados no Instituto de Educação "Santo Antônio" (Suzano).

Conselho Pleno, 17 de junho de 1987

a) Cons. EDMUR MONTEIRO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO aprova, por, maioria, o presente Parecer.

Foram votos vencidos os conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná, Arthur Fonseca Filho, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Luiz Roberto da Silveira Castro, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Silvia Pimental.

O Parecer primitivo, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, de autoria do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, rejeitado pelo Plenário, transformou-se em Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná e Luis Antônio de Souza Amaral.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1987.

a) Conas. Maria Aparecida Tamasso Garcia - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Flávio Trettel, brasileiro, casado, promotor público, portador da cédula de identidade RG n° 5.494.162, SSP-SP, residente e domiciliado em Suzano, neste Estado, com fundamento no Item 6.3 da Deliberação CEE n° 18/86, dirige-se em 09/02/87, a este Conselho, em grau de recurso, por não concordar com decisão da DRE-5-Leste que indeferiu seu pedido feito com base na mesma Deliberação, de "restabelecer a eficácia dos atos escolares" referentes ao I.E. Santo Antônio, de Suzano, "tornando sem efeito o ato anulatório" consubstanciado em Portaria DRE-5-Leste publicada no DOE. de 29/04/86 (fls. 11 a 16 do apenso).

Segundo o interessado, o "pedido de regularização dos atos escolares lastreou-se no fato de o recorrente haver recentemente, submetido-se com êxito, a exames supletivos de 2° Grau, perante a Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo. Daí, e com base nesse respectivo certificado, o recorrente sustentou, em síntese, que tinha direito líquido e certo em ver convalidados os atos escolares anulados, a teor do disposto no item 6.2 da indigitada Deliberação.

Foram anexados ao requerimento do interessado:

- cópia integral do Processo n° 5658/86-DRE-5-Leste, que tratado pedido de regularização da sua vida escolar junto ao I.E. Santo Antônio, com fundamento na Deliberação CEE n° 18/86 (fls. 18 a 26 do apenso) onde consta copia xerográfica do Certificado de Conclusão de 2° Grau, em 1986, por ter sido aprovado em Exames de Suplência de Educação Geral, emitido em 14/11/86 pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (fls. 22);
- cópia integral do Processo n° 5488/85-DRE-5-Leste, que tra

ta da anulação dos documentos do interessado, emitidos em nome do referido instituto (fls. 28 a 64 do apenso);

-provas de condição de ex-Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais e de atual Promotor de Justiça no Estado de São Paulo (fls. 65);

-diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas emitido em 22/12/80 pela Faculdade de Direito "Braz Cubas", em Mogi das Cruzes (fls.66).

De acordo com as cópias de peças que integram o Processo DRE-5-Leste n° 5488/85 (fls. 28 a 64 do apenso):

consta de fls. 60 a 62, Relatório da Comissão Especial de Verificação da Regularidade da Vida Escolar dos Ex-Alunos e Supostos Alunos do Instituto de Educação Santo Antônio, constituída por Portaria DRE-5-leste publicada em 23/11/83,

a) esclarecendo que o interessado foi convocado em duas oportunidades (20/02/86 e 15/03/86) para tomar ciência das irregularidades constatadas em sua vida escolar e apresentar justificativas e alegações em defesa de seus interesses, não tendo, entretanto, comparecido.

b) observando que:

"O prontuário é incompleto por prescindir de documento essencial. Os documentos nele contidos apresentam características não compatíveis com um prontuário considerado regular, dentro das normas exigidas. Os Impressos dos requerimentos de matrícula destinavam-se à década de 70, contendo, inclusive, no verso, alusão a uma legislação de 1971. Todavia, foram supostamente utilizados de 68 a 70. Todos eles destinar-se-iam a cursos supletivos (consta semestre e não série), utillzados, indevidamente, também para o curso ginásial regular, que o interessado teria cursado de 1968 a 1971. Nenhum deles está preenchido no que se refere à série-semester, data do curso, nem consta despacho do diretor ou do secretário. As fichas individuais não têm assinaturas; delas não consta o nome da escola e três das destinadas ao Curso Ginásial (1968 a 1970) registram o termo "I Grau" (no campo "habilitação") que só passou a ser utilizado ou mesmo conhecido, através da Lei 5692/71. Não há razão para a presença, no prontuário, do Atestado de Saúde, fls. 21.

(com data da 08/12/76) já não exigido na época o da Declaração de trabalho, fls. 22, uma vez que a mesma não cita o horário de serviço do interessado. Há documentos pessoais, cujas datas de expedição e/ou autenticação, incluindo-se a última votação constante do Título Eleitoral, são posteriores à da conclusão da última série cursada no I.E. Santo Antônio pelo interessado e, mesmo, à expedição de documentos escolares em nome da escola, evidenciando montagem do prontuário com o intuito de conceder foros de legalidade à uma suposta vida escolar."

- nada consta em livros de escrituração regular do Instituto quanto ao 1° e 2° graus que, justifique os registros do Histórico Escolar de fls. 28, 31 e 32, o mesmo ocorrendo em livros de escrituração paralela à regular, assim considerados pela Comissão Especial de Sindicância que atuou na escola em 1980;

c) concluindo que a ausência dos registros nos livros de escrituração do acervo regular do Instituto e as características do prontuário são activos que impedem à Comissão de considerar autêntica a vida escolar de Flávio Trettel no I.E. Santo Antônio,

d) emitindo Parecer no sentido de que devem ser declarados nulos os documentos referentes ao 1° e 2° grau emitidos em 31/07/76, em nome da I.E. Santo Antônio.

às fls. 63, consta Despacho de 11/04/86 do Diretor Técnico da DRE-5-Leste declarando nulos os referidos documentos, sendo a respectiva Portaria publicada no DOE de 29/04/86 conforme cópia anexa.

às fls. 64, consta Portaria do Diretor Técnico da DRE-5-Leste, publicada no DOE em 11/06/86, "tornando sem efeito à vista de liminar concedida em Mandado de Segurança pelo M.M. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível de Mogi das Cruzes, a Portaria DRE-5-Leste publicada no DOE de 29/04/86 - Seção I, na parte que declarou nulos os documentos escolares emitidos em nome do Instituto de Educação Santo Antônio, atual Instituto de Educação Suzanonso, a Flávio Trettel..."

De acordo com as cópias das peças que integram o Processo DRE-5-Leste n° 5658/86 (fls. 18 a 26 do apenso);

O Interessado, no requerimento dirigido ao Diretor tec-

nico da DRE-5-Lcsto, invocando a aplicação da orientação do item 6.2 da Indicação CEE n° 08/86, uma vez que obteve o Certificado de Conclusão de 2° grau, via exames supletivos, esclarece que "impetrou, contra o ato de V.Sa., mandado de segurança já julgado em primeira instância e atualmnete pendente de recurso de apelação, perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado."

a Comissão de Verificação da Regularidade da Vida Escolar de Ex-Alunos e Supostos Alunos do I.E. Santo Antônio, manifesta-se à fls. 24 e 25:

- a) reiterando que nada há que comprove haver o interessado estudado naquele estabelecimento de ensino e reportando-se ao item "1" da Indicação CEE n° 08/86, que trata dos "OBJETIVOS", entende que a situação do interessado não se enquadra neste item, assim como no item 6.2 da Indicação, mesmo porque "não é, o dele, caso de vida escolar irregular mas, sim, inexistente , conforme está amplamente exposto no relatório desta Comissão. ..." (fls. 60 a 62).
- h) considera que o interessado "procedeu corretamente ao obter o Certificado de Conclusão de 2° grau, via Exames Supletivos. Esse documento regulariza sua vida escolar a nível de 2° grau e o habilita a tomar providências no sentido de regularizar seu Curso Superior. No entanto, nenhum efeito tem sobre o ocorrido no Instituto de Educação Santo Antônio, de Suzano, que, conforme indicam os fatos, apenas expediu-lhe documentos de conclusão de 1° e 2° graus sem que houvesse nenhum outro ato escolar que os sustentasse";
- e) conclui pelo indeferimento da pretensão do interessado, por absoluta falta de embasamento legal, "permanecendo, portanto, anulados os documentos de conclusão de 1° e 2° graus expedidos".

às fls. 26, consta parecer do Assistente Técnico Jurídico da DRE, ratificando o posicionamento da Comissão e esclarecendo que o interessado, caso fosse de seu interesse, poderia recorrer a este Conselho nos termos do inciso 6.3 (sic) da massa Deliberação CEE n° 18/86.

às mesmas fls. 26, o Diretor Técnico da DRE-5-Leste acolhe o proposto, indeferindo a solicitação do inte-

ressado, ao mesmo tempo em que determina seja dada ciência ao requerente.

O processo apenso, no qual foi juntado o recurso dirigido a este Conselho, deu entrada nesta Casa em 23/02/87.

O caso dos ex-alunos e supostos alunos do Instituto de Educação Santo Antônio de Suzano continua a preocupar profundamente este Colegiado.

Ocorre que a Secretaria de Estado da Educação, designou, em 23/11/83, a partir de orientações emanadas deste Conselho, uma Comissão Especial de Verificação da Regularidade da Vida Escolar de Ex-Alunos e Supostos Alunos do Instituto de Educação Santo Antônio. A referida Comissão, após árduo trabalho, acabou por decidir, no caso de muitos alunos, pela anulação dos documentos escolares. A grande maioria das portarias anulatórias, foram publicadas no ano de 1986, enquanto que os documentos escolares haviam sido expedidos há aproximadamente dez anos.

Assim, o mesmo sistema que durante um grande lapso de tempo não questionou a validade dos documentos escolares, descobre as irregularidades e aplica a penalidade da anulação e mais que isto, deixa a descoberto todos os efeitos produzidos pelo uso dos documentos que à época eram considerados idôneos.

A consequência é que temos casos de indivíduos que fizeram curso superior, galgaram postos públicos, foram considerados aptos a exercer a profissão de médicos, dentistas, advogados e que, de um momento para outro, correm o risco de ver grande parte de suas vidas posta em questão.

A solução que temos apontado é a de que essas pessoas, via regular ou supletiva, façam jus a novo certificado de 2º grau e depois pleiteiem junto aos órgãos responsáveis pelo ensino de 3º grau. ou entidades profissionais, a regularização da suas situações. Conquanto tenha sido esta também a postura deste relator - em casos anteriores, entendemos que é chegada a hora de mudar. Não vemos razão de ordem moral, legal ou pedagógica, para deixarmos de reconhecer que essas pessoas, mesmo os que compactuaram de alguma forma com as irregularidades, possam ter suas vidas regularizadas no âmbito deste colegiado.

E preciso admitir que todos aqueles que, sendo cientificados de seus problemas, procuraram demonstrar capacitação em exames ou cursos do mesmo grau ou nível daqueles que foram anulados, Bsuprimam as suas faltas e em consequência tenham a sua vida es-

colar regularizada.

O caso do Sr. Flávio Trettel, interessado neste processo, é exemplo significativo da necessidade de se adotar a solução que ora propomos.

A busca desta solução não tem como objetivo, nem de longe, rediscutir as medidas tomadas pela DRE-5- Leste no episódio do I. E. Santo Antônio de Suzano. Este Conselho não desconhece os enormes esforços dispendidos por aquela Divisão Regional, no sentido de apurar todas as irregularidades ocorridas na mencionada escola e proceder à anulação dos documentos eivados de vícios. O trabalho desenvolvido especialmente pela Comissão Especial de Verificação da Regularidade da Vida Escolar dos Alunos e Ex-alunos do Instituto de Educação Santo Antônio, é merecedor de nossos maiores elogios e só faz dignificar o pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

A nossa intenção é a de permitir ao interessado, que supriu. "a posteriori" as falhas de sua escolaridade, possa ter sua vida escolar e profissional regularizadas. É de se ressaltar que o Sr. Flávio Trettel fundamentou seu pedido nos termos da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 8/86, dirigindo-se à DRE-5-Leste. Com correção a Divisão Regional optou pelo indeferimento, posto que o caso do requerente efetivamente não é abrangido por aquelas normas. No entanto, entendemos poder, por analogia, aplicar ao caso do Sr. Flávio e dos que estão em situação semelhante à sua, a mesma solução apontada pela Indicação CEE 8/86, no seu item 6.2: "Uma vez comprovado o atendimento às determinações feitas pela Divisão Regional de Ensino, deverão ser tornados sem efeito eventuais atos anulatórios pela própria direção da escola, restabelecendo a eficácia dos estudos e/ou documentos que haviam sido anulados." (Grifos nossos).

Por todo o exposto, e considerando-se:

- I- O tempo decorrido entre a anulação e a expedição dos documentos escolares;
- II- O fato do interessado ter suprido a Irregularidade, via exames supletivos, em 1986;

entendemos que deva ser restabelecida a eficácia dos documentos escolares expedidos pelo Instituto de Educação Santo Antônio de Suzano, em nome de Flávio Trettel.

Os casos semelhantes, ainda que já decididos por este Conselho, poderão ser objeto de nova apreciação.

Nos termos deste Parecer, considera-se restabelecida a eficácia

cia dos documentos escolares expedidos paio Instituto de Educação Santo Antônio de Suzano, em nome de Flávio Trettel, devendo a Divisão Regional de Ensino-5-Leste-Mogi das Cruzes, tomar as providências necessárias no sentido de se tornar definitivamente sem efeito a portaria publicada no D.O. de 29/4/86.

São Paulo, de março de 1987.

CONS. ARTHUR FONSECA FILHO

- Relator -

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Luiz Antônio de Souza Amaral.